

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do PA/Nº 02402/2012/001/2012 - ANM: 833.493/2007 - Processo SEI Nº 1370.01.0015796/2021-93, no qual figura como interessada a empresa MLOG S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.444.994/0001-87.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para ser julgado na 182ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 28/09/2023. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: MPMG; Segov; Sede; CMI-MG; ALMG; Ibram; Fiemg; SME; Faemg e Amliz.

Conforme se extrai de informações disponíveis mediante acesso a cópia do processo em debate, a empresa Recorrente é detentora de um empreendimento cujas atividades licenciadas correspondem aos códigos A-02-04-6; A-05-01-0; A-05-02-9; A-05-03-7; A-05-04-5; A-05-05-3; E-01-18-1; F-06-01-7; E-03-04-2; E-01-13-9; E-03-06-9; E-02-04-6; G-01-08-2; F-05-12-6; E-05-02-9 (DN COPAM 74/2004 – dispositivo revogado).

Trata-se de recurso administrativo, bem como pedido alternativo de controle de legalidade a ser exercido pelo órgão ambiental, interposto pelo empreendedor MLOG S.A., em face da decisão proferida na 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada na data 22/12/22, que indeferiu o pedido de exclusão de condicionante nº 62 constante no Parecer Único de licença prévia nº 0125/2014 (PA 02402/2012/001/2012), com base nos fundamentos expostos no Parecer de Indeferimento, elaborado pela equipe multidisciplinar da Supram Norte de Minas.

Insta ressaltar, inicialmente, que a empresa interessada é detentora de Licença Prévia expedida pela SUPRAM Jequitinhonha (datada de 06/11/2014), na qual foi estabelecida a medida condicionante de nº 62, com a determinação de oitiva de comunidades e povos tradicionais existentes na área do empreendimento, por comissão multisetorial, em atendimento à Convenção nº 169 da OIT.

Diante da medida citada, a empresa providenciou estudos e consultas que apontaram pela inexistência de comunidades e povos tradicionais e comunidades quilombolas nas áreas diretamente afetada e de influência direta do empreendimento, o que implicaria na inexecutabilidade da condicionante em comento. Via de consequência, foi solicitado pedido de exclusão da condicionante em referência, em observância aos ditames do caput do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Analisado o pedido pela SUPRAM Norte de Minas, essa manifestou-se pelo indeferimento através do Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRCP/2022, sendo o assunto pautado na 93ª reunião da CMI, na qual ocorreu pedido de vistas. Retornando para julgamento na 94ª reunião da CMI, realizada dia 22/12/2022, o requerimento de exclusão da condicionante foi indeferido pelo conselho.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

2) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa MLOG diante da decisão proferida na 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada na data 22/12/22, que indeferiu o pedido de exclusão de condicionante nº 62 constante no Parecer Único de licença prévia nº 0125/2014 (PA 02402/2012/001/2012).

Dentre as alegações apresentadas pela Recorrente, insta esclarecer que o controle de legalidade já foi exercido pela Secretaria Executiva do COPAM, durante a 94ª Reunião Ordinária da CMI. Portanto, o Recurso resta prejudicado nessa parte, permanecendo pendente de decisão do pedido de exclusão da condicionante que se funda sobre o seguinte argumento:

A impossibilidade de cumprimento da condicionante imposta no parecer único da licença prévia, por não existir comunidades tradicionais e/ou quilombolas devidamente reconhecidas nas comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, o que incita a exclusão da condicionante.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, com a consequente determinação de exclusão da condicionante nº 62 que acompanha a LP.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3) Do Mérito:

3.1 – Da inexistência de comunidades e povos tradicionais nas áreas diretamente afetada e de influência direta do empreendimento

Conforme se extrai de informações disponíveis no Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NORTE - DRCP/2022, a empresa é detentora de licença prévia na qual foi imposta condicionante 62 que determina:

Realizar consulta pública às comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, com a presença dos comunitários, Fundação Cultural Palmares – a fim de esclarecer os direitos de comunidades tradicionais e/ou quilombolas, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A metodologia deverá ser elaborada pelos órgãos públicos envolvidos. Prazo: Antes da concessão da LI.

Em 31/08/2022, o empreendedor solicitou exclusão da referida condicionante alegando que não há comunidades tradicionais reconhecidas no entorno e área de influência direta do projeto.

Entendeu a Supram Norte, em seu parecer, que a condicionante não pode ser excluída principalmente pois o “Ofício 415/2014PAFCP/MinC se refere exclusivamente à Comunidade quilombola e não faz qualquer referência aos povos tradicionais, sendo um direito destes serem informados e consultados sobre o empreendimento que venha lhes afetar”. Isso porque a empresa fez juntar ao recurso, manifestação do Ministério da Cultura, ao qual se vinculava a Fundação Palmares, informando não existirem comunidades quilombolas reconhecidas na região.

Importante registrar que **nenhuma dessas comunidades elencadas acima são reconhecidas como povos tradicionais e nem se encontram em processo de reconhecimento.**

Nesse ponto é preciso esclarecer que a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais - CEPCT-MG, criada pelo Decreto nº 47.289, de 20/11/2017, é quem compete a emissão de *Certidão de Autodefinição para reconhecimento formal dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, quando solicitado.*

Segundo a mesma norma, tal Certidão precede a regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados e para obtê-la é preciso que a comunidade necessária inicie um procedimento administrativo conforme previsão do art. 3º do mesmo Decreto:

Art. 3º – A Certidão de Autodefinição será solicitada por meio da formalização de demanda junto à CEPCT-MG, condicionando-se sua emissão à observância do seguinte rito:

I – encaminhamento de ofício solicitando a emissão da Certidão de Autodefinição, em que conste:

- a) breve relato histórico;*
- b) caracterização da comunidade a ser reconhecida formalmente;*
- c) local em que se encontra o povo ou a comunidade;*
- d) forma de acesso.*

II – visita ao local a que se refere a alínea c do inciso I, realizada por representante do povo ou comunidade no âmbito da CEPCT-MG, a expensas da presidência da referida Comissão, visando a discutir e a aprimorar o entendimento do povo ou da comunidade solicitante quanto ao processo de reconhecimento formal;

III – apresentação, pela Secretaria Executiva ou pelo representante do povo ou comunidade, em reunião ordinária ou extraordinária da CEPCT-MG, do pleito e do relatório sobre a visita a que se refere o inciso II para aprovação da Comissão;

IV – emissão da Certidão de Autodefinição pela presidência da CEPCT-MG.

Conforme detalhado no Parecer Único da SUPPRI (SEI 1370.01.0048036/2020-94), da mesma forma a Fundação Palmares especifica os documentos necessários para o procedimento de autodeclaração das Comunidades Quilombolas. É o que trata a Portaria FCP nº 57, de 31/03/2022:

Art. 3º Para a emissão da Certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos a comunidade requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - ata de reunião convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada, preferencialmente no modelo A, ata de autodefinição, do Anexo I;

II - ata da assembleia convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada, juntamente com a cópia do estatuto e a lista dos associados representadas pela associação, no caso de

associação legalmente constituída, preferencialmente no modelo B, ata de autodefinição do Anexo I;

III- relato da trajetória comum do grupo com a história da comunidade preferencialmente

instruída com dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, produção de artesanatos, bens materiais que são patrimônio da comunidade e/ou faz parte da história da comunidade, colocando informações sobre esse bem, entre outros, que atestem a história comum do grupo e/ou suas manifestações culturais; e

IV - requerimento ao Presidente da FCP, contendo, no mínimo, dados do requerente, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato, e a solicitação da emissão da Certidão de autodefinição, preferencialmente na forma do Anexo III, acompanhado dos documentos dos incisos I e II.

Ou seja, após o estabelecimento da referida condicionante até o momento de interposição do recurso, inclusive com a superveniência de legislação específica, as referidas comunidades não são categorizadas como povos tradicionais ou quilombolas e, segundo informações dos órgãos competentes, nem iniciaram o procedimento de auto reconhecimento, o que por si só, acarreta a total perda de objeto da citada condicionante.

Ressalta-se que em 28/09/2023, a Secretaria Executiva encaminhou a todos os conselheiros, por e-mail, o Ofício PRMG/NTC/HMS n.º 7529/2023. Neste documento, representante do Ministério Público Federal entende que, em observância aos autos em debate, cabalmente demonstrada é a existência de comunidades tradicionais no entorno do empreendimento. O Procurador afirma, inclusive, que omissão estatal na implementação das políticas voltadas ao mapeamento dos povos estatais e a afirmação leviana de inexistência de comunidades tradicionais na área.

Conforme se verá a seguir, com o devido respeito à manifestação do MPF, não se pode deixar de observar nos autos os registros da Fundação Cultural Palmares e CEPCT-MG, que demonstram a inexistência de comunidades quilombolas e tradicionais e certificadas e em processo de certificação na área de impacto do empreendimento.

As informações aqui apresentadas refletem as mesmas conclusões a que chegaram os estudos socioambientais apresentados pela Recorrente e que embasaram a concessão da licença. Constatada a ausência de impactos em comunidades quilombolas, não foram necessárias as manifestações dos órgãos intervenientes nesse caso, exigidas segundo o art. 27 da Lei 21.972/2016, o que também justifica a exclusão da condicionante equivocadamente imposta.

Nos termos do artigo 27 da lei 21972/2016, caso o empreendimento cause impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado dentre outros deve instruir o processo com a manifestação dos órgãos intervenientes:

Art. 27 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No presente caso, como o empreendimento não irá causar impacto em terra indígena, em terra quilombola, em povos tradicionais, em bem cultural acautelado, o empreendedor apresentou declaração, e ela foi apensada ao pedido de exclusão da condicionante.

Verifica-se que a emissão do parecer único, que impôs a condicionante 62, é do ano de 2014, anterior à promulgação da Lei Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.289/2017 e da Portaria MT/FCP nº 57/ 2022 que melhor regem o assunto em discussão. Em decorrência da publicação das normas com a consequente declaração do empreendedor a **condicionante perdeu o objeto**, pois não há comunidades tradicionais reconhecidas no entorno e área de influência direta do projeto.

Além da declaração apresentada pelo empreendedor, em que se pressupõe o princípio da boa-fé, importante mencionar a Nota Jurídica ASJUR nº 113/2020, a qual determina que:

Feitas essas considerações, esta assessoria jurídica reitera o Parecer Semad.Asjur nº30/2015, no sentido de inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor.

De igual sorte, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPPRI, de maneira perspicaz analisa os meandros complexos da matéria e conclui que:

Ante o exposto, esta Superintendência sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto tempestivamente pelo legitimado MLOG S.A. porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como seja excluída a Condicionante nº 62 constante na Licença

Ambiental nº 0125/2014 uma vez que, conforme cabalmente demonstrado pelo empreendedor, inexistem Comunidades Tradicionais ou Quilombolas na ADA e AID do empreendimento.

Em apertada síntese, atualmente não existem comunidades classificadas oficialmente como tradicionais considerando as distâncias estabelecidas pela Portaria Interministerial 60/2015. Por esse motivo, os conselheiros que subscrevem o presente Relato entendem que o cumprimento da condicionante se torna impossível.

5) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos pelo acolhimento das razões recursais no sentido de promover a exclusão de condicionante nº 62 constante no Parecer Único de licença prévia nº 0125/2014 (PA 02402/2012/001/2012), tendo em vista tanto a perda de objeto quanto diante da impossibilidade de seu cumprimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG.

João Carlos de Melo
Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Flávio Lúcio Lopes Fontes
Representante da Sociedade Mineira de Engenheiros - SME

Ana Paula Bicalho de Mello
Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg

Ronaldo Costa Sampaio
Representante da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz).